



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.583.629 - RS
(2016/0040782-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA ISABEL CORREA DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH - RS006667
JOEL PICININI E OUTRO(S) - RS057177
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS E EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA AFASTADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.
2. Não cabem embargos de divergência fundado em precedente indicado como paradigma que foi expressamente repelido pelo acórdão embargado. Súmula 598/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino. Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 07 de junho de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.583.629 - RS
(2016/0040782-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA ISABEL CORREA DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH - RS006667
JOEL PICININI E OUTRO(S) - RS057177
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por MARIA ISABEL CORREA DA SILVA MACHADO contra decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência que interpusera em face de acórdão da 2ª Turma do STJ que, em sede de mandado de segurança, deu provimento ao recurso especial interposto pela embargada, para permitir a devolução dos valores recebidos pela embargante, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a existência de similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma, reiterando as razões apresentadas quando da oposição dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.583.629 - RS
(2016/0040782-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA ISABEL CORREA DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH - RS006667
JOEL PICININI E OUTRO(S) - RS057177
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos comparados, inviabilizando a análise da suposta divergência jurisprudencial.

- Da divergência jurisprudencial

Na presente hipótese, o acórdão embargado teve como fundamento o fato de a servidora ter recebido valores com base em decisão judicial precária, não se admitindo boa-fé nesse caso; o acórdão paradigma, porém, entende que fica caracterizada a boa-fé do servidor quando há a dupla conformidade entre sentença e acórdão, gerando a estabilização da decisão de 1º grau de jurisdição e tornando legítima a expectativa de titularidade de direito posteriormente cassado.

Ocorre que, diferentemente do que quer fazer crer a embargante, trata-se de situações claramente distintas. Enquanto o acórdão embargado firma que não foi gerada expectativa de direito em relação aos valores recebidos pela embargante, tendo em vista a precariedade da decisão judicial, que sequer foi confirmada em 2º grau de jurisdição, o acórdão paradigma conclui que fica configurada a boa-fé no caso de decisão judicial definitiva, entendida como aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi confirmada em 2º grau de jurisdição, o que diverge diametralmente da situação dos autos.

Desse modo, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos comparados, fica prejudicada a comparação entre os arestos, pois os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ

Dessa forma, não merece reforma o *decisum* agravado.

- Da Súmula 598/STF

Ainda que assim não fosse, consoante o teor da Súmula 598/STF, *nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la, mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.*

Esta Corte, de forma pacífica, posiciona-se de maneira semelhante ao entendimento sumular do STF. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.408.845/SP (Corte Especial, Dje 25/11/2016), AgRg nos EREsp 1.172.121/RS (Corte Especial, Dje 21/11/2014), EAREsp 497.580/SE (1ª Seção, Dje 19/05/2015), AgRg no EREsp 1.001.432/SP (2ª Seção, Dje 10/05/2011), EREsp 287.679/SP (3ª Seção, DJ 11/10/2004, p 234).

Dessa forma, não será analisa a divergência se, quando da interposição dos embargos, o embargante manejar acórdãos paradigmas expressamente refutados pelo acórdão embargado.

Na hipótese dos autos, a embargante utiliza como paradigma o mesmo precedente (EREsp 1.086.154/RS), o qual já foi examinado e expressamente afastado quando do julgamento dos embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos pela embargante contra o acórdão embargado (e-STJ, fls. 323/330).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0040782-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EResp 1.583.629 /
RS

Números Origem: 50051783920144047101 RS-50051783920144047101

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 07/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA ISABEL CORREA DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH - RS006667
JOEL PICININI E OUTRO(S) - RS057177
EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ISABEL CORREA DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH - RS006667
JOEL PICININI E OUTRO(S) - RS057177
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.